



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 04/11

Florianópolis, 3 de janeiro de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 2.623 do Regulamento do ICMS – RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração trata de revogar o art. 148-A do Anexo 2.

3. O art. 148-A estabelece tratamento diferenciado no campo do ICMS às importações, reduzindo, como regra, a tributação de 17% para 0,6%. O objetivo do dispositivo foi o de atrair importações de grande monta ao Estado, tendo por consequência o pagamento de imposto então não gerado. A lógica assumida foi que o volume de importação, por si só, traduzir-se-ia na geração de valores expressivos de imposto. Na realidade ele foi desenhado visando a importação de grande volume de determinada mercadoria (única por importador), como p. ex., automóveis, hipótese em que haveria possibilidade de efetivo controle do benefício, impondo restrições naquelas situações em que caracterizado prejuízo à economia catarinense.

4. De ver que citado benefício é, de longe, na área da importação, o que oferece a maior redução de carga tributária. Na média, os demais programas reduzem a tributação para 3,5%. Apenas à guisa de informação, o Pró-Emprego tem carga final próxima a esse percentual.

5. Não obstante estar atrelado o benefício concedido com amparo no art. 148-A a valores de importação elevado (acima de R\$ 350.000.000,00/ano por importador pela legislação hoje vigente), verifica-se que ele (o benefício), frente à sua magnitude, concorre diretamente com os demais programas, na medida em que, com o passar do tempo, visando atingir a meta exigida, os importadores passaram a operar com uma variada gama de mercadorias.

Excelentíssimo Senhor

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Florianópolis/SC

6. Tal fato, vem provocando não só desequilíbrio concorrencial entre as empresas (detedoras e as não detedoras do benefício), mas principalmente, o desvirtuamento do objetivo primeiro do programa. Tem-se hoje, na realidade, um programa de incentivo que concorre com os demais existentes no Estado.

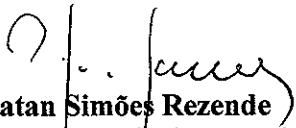
7. Em virtude de decorrer de lei, tem-se claro que a política do Estado em matéria de incentivo à importação é aquela constante do Programa Pró-Emprego (redução da carga de 17% para 3,5%).

8. Considerando tal premissa, e, diante do quadro concorrencial estabelecido pelo benefício concedido com amparo no art. 148-A, fica patente a necessidade de revogar tal preceptivo.

9. Acrescente-se, por derradeiro, que a política de incentivo à importação ganhou fôlego em razão de incentivos concedidos por outros Estados (guerra fiscal). Tem-se, entretanto, que os demais programas existentes no Estado vinculados a esta área desempenharão a contendo o papel de atrair para o território barriga verde empreendimentos voltados ao comércio exterior.

10. Ademais, como dito acima, fica claro que a política traçada pelo Estado (Lei do Pró-Emprego – aplicável a qualquer importação) é de redução sustentável da carga, de tal forma a preservar mínimo tributável (3,5%) capaz de fazer frente às necessidades de financiamento de obras e ações governamentais.

Respeitosamente,


Ubiratan Simões Rezende
Secretário de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM POPULAR

Florianópolis, 3 de janeiro de 2011.

Proposta: revogar art. 148-A do Anexo 2.

Benefício

O Anexo 2 trata de benefícios fiscais no campo do ICMS.

O art. 148-A reduz a carga de ICMS incidente sobre a importação de 17% para 0,6%.

Razões para revogação:

- a) elevada redução de carga. O Pró-Emprego, programa “carro chefe” do Estado (aprovado por lei), reduz a carga para 3,5%.
- b) o benefício tem raiz na guerra fiscal, entretanto, na média os outros Estados cobram, no mínimo, 3% de ICMS. (O do Espírito Santo gira em torno de 4%).
- c) desvirtuamento do objetivo inicial do art. 148-A que foi voltado inicialmente para grande volume de importação concentrada em uma reduzida gama de mercadorias. Tal situação permitiria o pleno controle do benefício.
- d) entretanto, hoje verifica-se que as importadoras estão atuando no “atacado”, importando uma série de mercadorias, prejudicando os concorrentes não detentores do benefício, bem como significando uma concorrência “canibal” aos cofres públicos, na medida em que muitas importações (de volume e mercadorias variadas) vem sendo centralizadas pelas “tradings”, reduzindo o montante pago pelas empresas não contempladas com benefício de tal magnitude.
- f) necessidade de o Estado seguir uma política única na área de importação, que ao mesmo tempo passe pela sustentabilidade financeira (governabilidade) e seja instrumento eficaz na guerra fiscal.

Respeitosamente,

Ubiratã Simões Rezende

